

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00523573
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEIS:	Serginho Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal desde 30/04/2017 Eleni Aparecida Padilha – Secretária Municipal de Educação desde 02/09/2019
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1258/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 5662/2020 – Diligência

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra, matéria que se insere no rol de competências de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ressalta-se que este procedimento de fiscalização contempla itens da ação 33.4 do anexo constante na Portaria n. TC-0968/2019, que altera o anexo da Portaria n. TC-374/2018, que aprovou o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no controle externo da educação – TCE Educação.

Importante frisar que a inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação do Município de Bom Jardim da Serra, estipulando-se como objetivos específicos da inspeção: *a) verificar a existência de Plano de Carreira para os profissionais do Magistério; b) avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares), e, c)*

conferir a aplicação do Piso Salarial Nacional na carreira profissional do Magistério.

Cumprir informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Bom Jardim da Serra e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal, mais especificamente, no que tange ao presente processo, na área da educação.

Oportuno mencionar que se adotará como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), haverá a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

2. PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

De início, cabe trazer à baila o que preceitua o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) n. 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e o Plano Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra – PME, Lei (Municipal) n. 1.258/2015, nos seguintes termos:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais** da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para **a efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

5. FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

[...]

5.3 META 12

Assegurar no prazo de seis (6) meses, **o estudo e a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública**

Municipal, buscando valorizar a profissão docente. Articular com a União e Estado a formação inicial e continuada em pedagogia e áreas afins, bem como atingir a meta de formar 20 % (vinte por cento) em mestres e doutores.

[...]

6. GESTÃO DEMOCRÁTICA

[...]

6.3 META 13:

Garantir em legislação específica, a participação e o controle social das políticas educacionais, aprovada no âmbito do Município, com condições para **a efetivação da gestão democrática na educação básica** que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante das Redes de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

Diante do que foi apresentado, para que este Corpo Técnico possa analisar o cumprimento das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação, necessita-se diligenciar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para que remeta a esta Corte de Contas os seguintes documentos e informações:

2.1. Informações quanto à remuneração dos professores, de acordo com os itens que seguem (META 18 do PNE):

2.1.1. Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020, com o envio de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada;

2.1.2. Vencimento básico do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020;

2.2. Informações quanto à existência do Plano de Carreira do Magistério, de acordo a legislação estabelecida pelo Município (META 12 do PME);

2.3. Informações quanto à escolha dos diretores de unidades escolares dos municípios, de acordo com o que segue (META 13 do PME):

Nome do servidor	Cargo efetivo de origem	Escolaridade/capacitação do Diretor (a)	Regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor de unidade escolar (b)	Regulamentação legal vinculada à participação da comunidade na gestão da unidade escolar (c)	Existência de Plano de Gestão Escolar (sim ou não) (d)
		Graduação (bacharelado ou licenciatura em determinado curso)			
		Pós-Graduação (especialização, mestrado ou doutorado – informar a área de pesquisa)			
		Realização de Curso de Formação em Gestão Escolar (sim ou não)			

(a) Juntar cópia da documentação comprobatória (diplomas, certificado de conclusão de curso) da escolaridade/capacitação do Diretor;

(b) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais pelo servidor ocupante do cargo de Diretor;

(c) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais vinculados à participação da comunidade na gestão escolar (atas de audiências públicas, reuniões ou quaisquer outras informações que forem pertinentes à verificação da gestão democrática da direção escolar);

(d) Se existente, juntar cópia do Plano de Gestão Escolar vinculado ao servidor que exerce o cargo de Direção de unidade escolar.

Importa ressaltar que o não atendimento à Diligência deste Tribunal pode repercutir em multa, conforme previsão do art. 109, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC n. 06/2001), a saber:

Art. 109. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais, observada a gradação abaixo, aos responsáveis por:

[...]

III - não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou determinação do Tribunal, no valor compreendido entre quatro por cento e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo;

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se que seja determinada à SEG/DICM **Diligência** dos autos, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução TC n. 06/01, com ofício à **Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra**, para que remeta a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os seguintes documentos e informações:

3.1. Informações quanto à remuneração dos professores, de acordo com os itens que seguem (META 18 do PNE):

3.1.1. Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020, com o envio de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada;

3.1.2. Vencimento básico do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020;

3.2. Informações quanto à existência do Plano de Carreira do Magistério, de acordo a legislação estabelecida pelo Município (META 12 do PME);

3.3. Informações quanto à escolha dos diretores de unidades escolares dos municípios, de acordo com o que segue (META 13 do PME):

Nome do servidor	Cargo efetivo de origem	Escolaridade/capacitação do Diretor (a)	Regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor de unidade escolar (b)	Regulamentação legal vinculada à participação da comunidade na gestão da unidade escolar (c)	Existência de Plano de Gestão Escolar (sim ou não) (d)
		<p>Graduação (bacharelado ou licenciatura em determinado curso)</p>			
		<p>Pós-Graduação (especialização, mestrado ou doutorado – informar a área de pesquisa)</p>			
		<p>Realização de Curso de Formação em Gestão Escolar (sim ou não)</p>			

(a) Juntar cópia da documentação comprobatória (diplomas, certificado de conclusão de curso) da escolaridade/capacitação do Diretor;

(b) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais pelo servidor ocupante do cargo de Diretor;

(c) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais vinculados à participação da comunidade na gestão escolar (atas de audiências públicas, reuniões ou quaisquer outras informações que forem pertinentes à verificação da gestão democrática da direção escolar);

(d) Se existente, juntar cópia do Plano de Gestão Escolar vinculado ao servidor que exerce o cargo de Direção de unidade escolar.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 25 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para proceder à diligência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 123, § 3º e 124, § 1º, da Resolução n. TC 06/2001.

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Diretora da DAP, em exercício